
TIPO DE PROCESSO	Reajuste de Tarifa e Alteração de Preços de Outros Serviços
PRESTADOR SOLICITANTE	SAAE de Marechal Cândido Rondon
DOCUMENTO DE INÍCIO	Ofício nº 0349/2022

NOTA TÉCNICA SOBRE REAJUSTE DE TARIFAS PRATICADAS E ALTERAÇÃO DE PREÇOS POR PARTE DO SAAE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ

**ABRIL DE 2022
MARINGÁ – PR**

NOTA TÉCNICA/GTR

REAJUSTE DAS TARIFAS PRATICADAS E ALTERAÇÃO DE PREÇOS POR PARTE DO SAAE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ

REAJUSTE DAS TARIFAS PRATICADAS E ALTERAÇÃO DE PREÇOS POR PARTE DO SAAE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ.

1. EXPOSIÇÃO

Por meio deste parecer, analisa-se o contido no Ofício nº 0349/2022, por meio do qual o SAAE de Marechal Cândido Rondon solicitou reajuste e alteração de preços a este ente regulador.

2. ANÁLISE

Quanto ao reajuste, analisando a documentação apresentada, e tão somente no âmbito da regulação econômica, constata-se que:

1) é necessária a manifestação deste GTR, nos termos do art. 5º, I da Resolução nº 36, de 2016; e

2) consta na solicitação que a última alteração tarifária se deu em 2019, considerando o período base de abril de 2018 e março de 2019, de modo que o intervalo mínimo previsto no art. 3º da resolução está cumprido.

Diante disso, em sua solicitação o SAAE requereu a aplicação do percentual de 10,50%, correspondente ao índice acumulado do INPC de março de 2020 a março de 2021.

Em relação ao período base, é interessante apontar, até mesmo revendo posicionamentos anteriores deste GTR, que o reajuste tarifário, nos termos do art. 2º, *caput*, I da Resolução nº 36, de 2016, é a “concessão de atualização monetária com base de cálculo a partir do mês imediatamente posterior ao último mês utilizado como base para cálculo de reajuste e/ou revisão tarifária periódica anterior”, sendo que o Modelo 2 dessa mesma resolução, atinente ao “Formulário para Solicitação de Reajuste”, prevê no item “Percentual Inflacionário a Ser Aplicado” que deve ser colocado o índice escolhido, bem como o período disponível.

Em posicionamentos anteriores deste GTR, foi adotada a sistemática de considerar o início do período disponível sempre no primeiro mês imediatamente posterior ao último período base utilizado, situação essa que deve ser revista, e por duas razões:

1) levando em consideração as prerrogativas próprias do prestador e do titular, estes podem levar em consideração períodos bases julgados pertinentes por si, já que lhes cabem, também, com a participação da entidade reguladora, as análises respectivas acerca da sustentabilidade econômico-financeira;

2) o art. 2º, *caput*, I, acima referido, prevê como base de cálculo o período “a partir” do mês imediatamente posterior, e não exatamente esse mês, de modo que, no caso em tela, o ponto de partida foi o mês de março de 2019, não podendo ser considerado

período anterior a esse mês, mas podendo ser levado em qualquer período a partir desse mês, que foi justamente o que ocorreu, considerando-se como ponto de partida o mês de março de 2020.

Ultrapassada essa questão, e adentrando especificamente no índice adotado, verifica-se que a ata oriunda do Conselho Deliberativo do SAAE trouxe o percentual de 10,48% referente ao índice (sem dizer qual) de março de 2020 a março de 2021; por sua vez, o Ofício nº 0349/2022 trouxe à tona o INPC.

Diante disso, em consulta ao site www.calculoexato.com.br, verificou-se que o percentual acumulado no INPC de março de 2020 a março de 2021 foi, em verdade, de 7,13%, **razão pela qual se faz necessário que o SAAE esclareça essa divergência de percentual antes que seja dado prosseguimento à solicitação.**

Prosseguindo na análise da solicitação do SAAE, verifica-se, ainda, que foi proposta nova estrutura de preços públicos,

com a exclusão dos serviços obsoletos, inclusão de novos e outros com alteração de nomenclatura, como da Portaria 2914/2011 MS, para Portaria de Consolidação nº 05/2017, e em atendimento a Lei Municipal nº 5.099/2018, anexo, institui-se as análises e serviços com preços diferenciados, contemplando as Associações de Águas Rurais que cumprem com o preconizado pelo Ministério da Saúde e a atualização cadastral perante o SAAE;

Desse modo, como se trata de retirada e criação de novos preços, **faz-se necessário que o SAAE promova os seguintes esclarecimentos:**

- 1) razões, ainda que sucintas, sobre a exclusão de alguns preços; e**
- 2) composição dos custos dos novos serviços, inclusive as análises e serviços previstos na Lei Municipal nº 5.099/2018.**

3. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o encaminhamento dos documentos e o percentual acima referido, é o presente parecer pela necessidade de **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**, nos termos acima expostos.

É o parecer.

Maringá, 12 de abril de 2022.

CLÁUDIA REGINA DA SILVA
Membro do GTR - Advogada

JEFFERSON LAUER VALENDORF
Membro do GTR - Contador

Apoio